



JUSTIÇA ELEITORAL
098ª ZONA ELEITORAL DE CARNAÍBA PE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600019-34.2024.6.17.0098 / 098ª ZONA ELEITORAL DE CARNAÍBA PE
REPRESENTANTE: UNIAO BRASIL - CARNAIBA - PE - MUNICIPAL
Advogado do(a) REPRESENTANTE: JONAS MARIO NASCIMENTO CASSIANO - PE32779-A
REPRESENTADO: JOSE IVAN BARROS DA SILVA

DECISÃO

Trata-se de Representação Eleitoral movida pelo Partido UNIÃO BRASIL - DIRETÓRIO MUNICIPAL DE CARNAIBA/PE, em desfavor de JOSÉ IVAN BARROS DA SILVA, contendo pedido de tutela de urgência ou de evidência.

Alega, em suma, que o representado JOSÉ IVAN BARROS DA SILVA, em seu perfil na rede social Instagram, com o nome @blog_do_ivan_vaqueiro, fez postagem de conteúdo com a imagem do vereador IRENILDO PEREIRA DOS SANTOS, associada à legenda na qual se narra falsamente para fazer o público acreditar, segundo ele, que o vereador foi condenado em processo judicial, mas que, segundo ele, em verdade o que houve foi a celebração de acordos de não persecução penal e cível.

Requer a concessão de tutela antecipada de urgência ou de evidência, objetivando a retirada da publicação constante na url <<https://www.instagram.com/p/C3u6vxsOAeV/?igsh=MW84aG9jMmpqa2Rxcw==>> mencionada na peça inicial.

O Ministério Público Eleitoral se manifestou pela concessão da tutela de urgência.

É o breve relatório. Decido.

Inicialmente, ora plenamente possível o pedido de tutela provisória, inclusive com respaldo na Resolução 23.478/2016 do Tribunal Superior Eleitoral, a qual estabelece diretrizes gerais para a aplicação da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Novo Código de Processo Civil -, no âmbito da Justiça Eleitoral.

Assim, a antecipação dos efeitos da tutela de urgência deve ser deferida quando estão presentes, de forma concomitante, seus pilares essenciais, quais sejam: probabilidade do direito e perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo – art. 300, do Novo CPC.

Então, em análise sumária, própria deste momento, entendo fundada a pretensão liminar autoral.

No tocante à probabilidade do direito, aqui a vislumbro, posto que, sobre o caso em discussão, o representante acostou áudios de cunho eleitoral divulgados no whatsapp pelo representado, além de documentação comprobatória acerca de acordos de não persecução penal e cível celebrados entre o vereador IRENILDO PEREIRA DOS SANTOS e o Ministério Público, bem como homologados pela Justiça Comum, não tendo havido no caso, portanto, “condenação” judicial imputada ao citado vereador e lhe conferida pelo representado mediante postagem, em seu Instagram, da imagem daquele associada a texto escrito em que se narra inverdade ante o conteúdo dos referidos acordos acostados, configurando-se em fake news para atingir a honra do representante partido político opositor e do vereador, caracterizando, assim, propaganda eleitoral antecipada negativa com potencial geração de efeitos negativos à imagem do vereador junto ao público eleitoral, em desacordo com a legislação eleitoral.

O art. 36-A, V, da Lei das Eleições permite “a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas”. A matéria também é tratada pelo art. 27 da Resolução TSE nº 23.610/2019 que, além de permitir a divulgação de propaganda eleitoral, inclusive pela internet, somente a partir de 16 de agosto do ano da eleição, preceitua que há violação a livre manifestação do pensamento caso haja manifestação que ofenda a honra ou a imagem de candidatos, partidos ou coligações, ou que divulgue fatos sabidamente inverídicos.

Lei 9504/97

“Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet: (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

[...]

V - a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões

políticas, inclusive nas redes sociais; ([Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015](#))”

Res. TSE 23.610/2019

“Art. 27. É permitida a propaganda eleitoral na internet a partir do dia 16 de agosto do ano da eleição (Lei nº 9.504/1997, art. 57-A).(Vide, para as Eleições de 2020, art. 11, inciso II, da Resolução nº 23.624/2020)

§ 1º A livre manifestação do pensamento do eleitor identificado ou identificável na internet somente é passível de limitação quando ofender a honra ou a imagem de candidatos, partidos ou coligações, ou divulgar fatos sabidamente inverídicos.

§ 2º O disposto no § 1º deste artigo se aplica, inclusive, às manifestações ocorridas antes da data prevista no caput, ainda que delas conste mensagem de apoio ou crítica a partido político ou a candidato, próprias do debate político e democrático.”

No caso posto, verifico que a postagem e os áudios atacados e acostados revestem-se de conteúdo eleitoral e informativo falso, caracterizando a chamada desinformação capaz de confundir e induzir a erro o eleitorado, bem como de provocações desonrantes e vexaminosas contra a imagem do vereador mencionado, tudo narrado nas seguintes expressões, a saber, **1 – Texto escrito. “O VEREADOR E LÍDER DA OPOSIÇÃO EM CARNAÍBA NEUDO DA ITÃ VIROU RÉU EM UM PROCESSO AONDE FOI CONDENADO, A DEVOLVER AO COFRE PÚBLICO DE CARNAÍBA A PREFEITURA, O VALOR DE R\$ 35.000 E MAIS 10 CESTA BÁSICA, O VEREADOR NEUDO DA ITÃ VIROU RÉU NO PROCESSO NA VENDA DE UM TERRENO NO VALOR DE R\$ 80.000 SEM LICITAÇÃO NA GESTÃO DO GOVERNO ZÉ MÁRIO. FOI DETERMINADO PELA JUSTIÇA QUE O VEREADOR AO MUDAR DE NÚMERO DE TELEFONE OU DE ENDEREÇO TEM QUE COMUNICAR A JUSTIÇA.” – destacou-se. 2 – Áudio em whatsapp. “Agora feio mesmo é para um vereador que tem consciência das causas, do que é certo e do que é errado, vender um terreno que valia muito R\$ 10.000,00 (dez mil reais), vendeu por R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) na gestão de Zé Mário. O vereador aí virou réu, não foi vereador, e teve que devolver o que a prefeitura pagou a mais. O vereador sabe que é crime o que aconteceu, comprar, vender sem licitação, superfaturado [...] Feio mesmo é vender um terreno que não vale R\$ 10.000,00 por R\$ 80.000,00, virar réu e ter que devolver o dinheiro à prefeitura.”. 3 – Áudio em whatsapp. “[...] agora o vereador ele esqueceu de falar que ele virou réu em um processo aonde ele vendeu um terreno que não valia R\$ 10.000,00 por R\$ 80.000,00 no governo de Zé Mário, virou réu, e teve que**

devolver o dinheiro pago pela prefeitura a mais à prefeitura de Carnaíba. Então, um vereador que se diz ser uma pessoa de bem e vende um terreno sem licitação à prefeitura [...]”.

Na linha da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, “os direitos à liberdade de manifestação de opinião e de imprensa, previstos constitucionalmente, não possuem caráter absoluto” (2 AI nº 19679, Acórdão, Relator Min. Gilmar Ferreira Mendes, Publicação: DJE em 16/02/2017, Página 56)

Vejamos ainda:

“ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA NEGATIVA NA INTERNET. CARACTERIZADA. ABUSO DO DIREITO CONSTITUCIONAL DE LIVRE MANIFESTAÇÃO DE PENSAMENTO. ANONIMATO. OFENSA A HONRA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO.

[...]

3. A livre manifestação de pensamento não constitui direito de caráter absoluto. Precedentes.

4. A divulgação de publicação, antes do período permitido, que ofende a honra de possível futuro candidato constitui propaganda eleitoral negativa extemporânea. Precedentes.

5. A reforma do acórdão regional demandaria nova incursão na seara probatória dos autos, providência incompatível com a estreita via do recurso especial (Súmula no 24/TSE).

6. Agravo regimental desprovido. (Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 264, relatado pelo Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, acórdão publicado no Diário de Justiça eletrônico de 22.9.2017)

Quanto ao segundo requisito, perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, verifico igualmente presente, tendo em vista que a continuidade da propaganda questionada poderá, certamente, desequilibrar as forças na contenda eleitoral, beneficiando determinados candidatos em detrimento de outros.

Além disso, e não menos importante, reputo presente a urgência dada a facilidade de propagação das informações nas redes sociais.

Portanto, presentes os dois requisitos autorizadores da tutela provisória.

É sabido que estes requisitos são cumulativos, sendo que um não pode subsistir sem a concomitância do outro. Ambos devem caminhar de forma paralela para consagrar suas consequências. Eles são os sustentáculos da tutela de urgência.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência,

determinando a imediata retirada de circulação, dos meios de redes sociais, de todo material apontado na peça inicial, ou de quaisquer outros publicados posteriormente, bem como DETERMINO que o Representado se abstenha de fazer ou mandar fazer novas publicações em sites, blogs ou quaisquer redes sociais, com cunho político-partidário em desacordo com a legislação eleitoral, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Publique-se no DJE, ficando o representante intimado da presente decisão.
Cumpra-se. Demais expedientes necessários.

INTIME-SE desta decisão e CITE-SE o representado para apresentar defesa no prazo de 2 dias, nos termos do art. 18 da Res. TSE nº 23.608/2019.

Com ou sem resposta, dê-se vista ao MPE para manifestar-se em 1 dia (art. 19 da Resolução n. 23.608/2019 do TSE).

Tem esta decisão força de mandado judicial.

CÓPIA DA PRESENTE SERVE COMO OFÍCIO/MANDADO.

Ao final, conclusos.

Carnaíba/PE, na data da assinatura eletrônica.

Bruno Querino Olímpio

Juiz Eleitoral